



**VETO TOTAL N° 08 DE 25.10.2017.**

**ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI N° 6.156/2017 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.**

**PARECER N° 512 - RRV - SAJ - 10/2017**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Veto Total à Lei Municipal n° 6.156/2017, que *“dispõe sobre a implantação de práticas integrativas e complementares na rede municipal de saúde, de acordo com a Portaria n° 849 de 2017 do Ministério da Saúde.”*

Segundo justificativa apresentada pelo Nobre Prefeito Municipal, *em apartada síntese*, a presente Lei ofende o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2° da Constituição Federal, e artigo 40, incisos III, IV, e V, da Lei Orgânica do Município, posto que invadiu a esfera de competência administrativa do Executivo Municipal, por tratar de matéria de gestão administrativa, de competência exclusiva do Executivo Municipal; além disso, o presente Projeto de Lei gerará despesas, sem previsão de impacto orçamentário, *ferindo-se o interesse público ao fixar política pública em lei*, papel do Executivo Federal, por seu Ministério da Saúde, *no presente caso*.

Menciona, ainda, o Ilustríssimo Sr. Chefe do Executivo, que o Município já se encontra em conformidade com as diretrizes de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde do Governo Federal, quanto ao uso das práticas integrativas e das plantas medicinais.

O presente Veto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.



*É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.*

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Não cabe razão o veto executivo total à Lei Municipal nº 6.156/2017. Senão vejamos.

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei visa assegurar **o direito social constitucional à saúde (artigo 6º e artigo 196 da Constituição Federal)**.

O artigo 24 e inciso XII, da Carta Republicana, estabelece:

***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***XII - previdência social, proteção e defesa da saúde<sup>1</sup>.”***

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais para a saúde, o que inclui, no nosso entendimento, além da legislação federal e estadual pertinentes, todas as ações e políticas públicas implementadas para garantir o direito de acesso à saúde, por todos os cidadãos.

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.



Aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, cabe apenas, e tão somente, suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”***.

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão ***“no que couber”***, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do ***“interesse local”***<sup>2</sup>.

*Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.*

***A iniciativa legislativa, segundo o artigo 38 da Lei Orgânica do Município, cabe a qualquer Vereador, não sendo, a presente material, exclusiva da atuação Executiva local.***

---

<sup>2</sup> Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.

*2.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Diante disso, não há invasão de competência legislativa, *e muito menos*, mácula ao ***Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da CF/88 e artigo 5º da Constituição Estadual de SP)***.

O Projeto de Lei está ***claro e objetivo*** ao instituir, no Município de Jacareí, as práticas integrativas e o uso das plantas medicinais, de acordo com o instituído pela Portaria nº 849/2017, do Ministério da Saúde, práticas essas que já estão sendo realizadas, ***segundo as próprias justificativas apresentadas pelo Sr. Prefeito.***

Ao estabelecer em lei referidas práticas, o legislador municipal exerceu sua função primordial (***de legislar***), normatizando, em ***âmbito suplementar municipal***, a matéria ora apresentada.

Não há que falar, *igualmente*, em normatização de políticas públicas, posto que referidos exercícios e uso ***integram uma política nacional - PNPIC, ou seja, todos os entes federativos devem observar, implementar e normatizar a matéria.***

Tanto o é que a própria Portaria nº 849/2017, do Ministério da Saúde, assim estabelece: ***"A PNPIC define responsabilidades institucionais para a implantação e implementação das práticas integrativas e complementares (PICS) e orienta que estados, distrito federal e municípios instituam suas próprias normativas trazendo para o Sistema único de Saúde (SUS) práticas que atendam as necessidades regionais<sup>3</sup>."***

---

<sup>3</sup> Grifo nosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



No mais, **entendemos, s.m.j.**, que a matéria veiculada no presente PL **encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo, qualquer impedimento para a veiculação legislativa, não havendo, o veto executivo, substrato jurídico normativo plausível para o seu acolhimento.**

### **III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j., que o referido Veto poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa,** diante do disposto no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, e do parágrafo 1º, do artigo 109, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.**

***Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.***

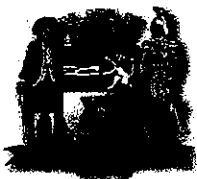
À análise da autoridade competente.

Jacaréí, 27 de outubro de 2017.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Veto Total nº 08/2017

*Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.156/2017 que dispõe sobre a implantação de práticas integrativas e complementares na rede municipal de saúde. Inconstitucionalidade e Ilegalidade do veto. Rejeição.*

### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 512 – RRV – SAJ 10/2017 (fls. 09/13) por seus próprios fundamentos.

Assim, o veto total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito não encontra amparo e poderá ser **REJEITADO**.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento do trâmite legislativo.

Jacareí, 27 de outubro de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*